



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 11759/2018

Parecer Jurídico

Assunto: **Análise da manifestação do pregoeiro**

1. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL.

Trata-se de análise por esta PROGEM sobre a manifestação do pregoeiro no presente recurso, da licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, conforme Termo de Referência contendo as especificações técnicas, características e quantidades constantes do Anexo I e demais condições do Edital.

É o breve relato dos fatos, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações².

A pregoeira possui competência absoluta para receber, analisar e julgar as impugnações aos editais, nos termos do artigo 11, II do Decreto Municipal 445/2017. Sendo assim, não há vício de competência na análise exarada ao procedimento pela pregoeira NEUMA BEATRIZ BARCELOS VALERA DA SILVA visto ser ela a pregoeira responsável do certame.

Verifica-se que a manifestação exarada pela pregoeira, contém os requisitos práticos necessários para a instrumentalização de uma decisão, tendo em vista o relato fático processual do requerimento, após adentra no mérito da questão indicando especificadamente qual as exigências descumpridas e o que o ordenamento e doutrina tem se pronunciado a respeito do tema.

Observando o teor das manifestações contidas, inclusive a fundamentação apresentada pela Pregoeira, percebe-se que cingem sobre eventual inexecutabilidade da proposta de uma das licitantes. A Licitante Pro-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica LTDA, alega em síntese que a proposta

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.

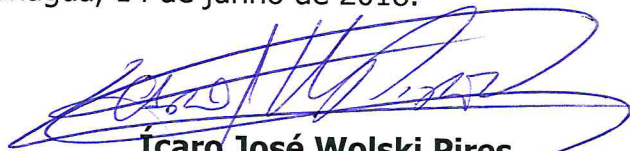


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

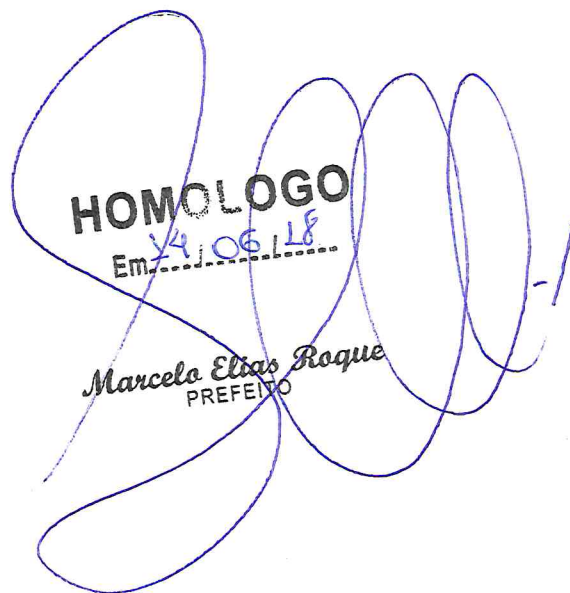
vencedora da licitante Exalife Serviços Médicos LTDA – ME seria inexecuível requerendo assim a desclassificação da licitante.

Apresentada as razões e após as devidas contrarrazões a pregoeira analisou o mérito e pelas razões apresentadas manteve a decisão atacada.

Paranaguá, 14 de junho de 2018.



Ícaro José Wolski Pires
Procurador-Geral do Município



HOMOLOGO
Em 14.06.18
Marcela Elias Roque
PREFEITO